

889

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	17 / 06 / 19 99
C	st
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001888/95-41
Acórdão : 203-04.987

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 102.047
Recorrente : PRESS COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

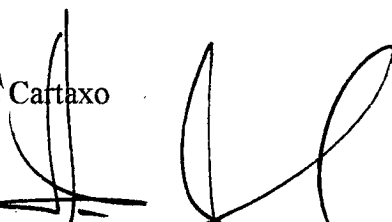
COFINS – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL – Matéria já pacificada pela IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que convalidou a compensação efetuada entre essas Contribuições. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRESS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001888/95-41
Acórdão : 203-04.987

Recurso : 102.047
Recorrente : PRESS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 308/313, Decisão nº 11175/01/GD/2012/95, julgando a Ação Fiscal procedente para a cobrança de valores devidos a título de COFINS, em decorrência de compensação com créditos de FINSOCIAL, isto a partir de declaração de inexistência de relação jurídica obtida no Judiciário.

Refere-se a afirmativa da Contribuinte que a autuação não conta com o necessário requisito de liquidez e certeza, tendo em vista que somente após verificados os montantes do crédito e do débito é que poderia ser consumada eventual infração, sendo assim, nitidamente improcedente e que, ainda, se o critério empregado na correção monetária dos créditos for glosado, requer a aplicação de correção monetária plena, sem os expurgos inflacionários verificados no período de 1989 a 1992.

Confirma a Autoridade obtenção de tutela jurisdicional, na data, ainda sujeita ao duplo grau, declarando a desobrigação quanto ao recolhimento para o FINSOCIAL (fls. 309), o que compeliu a Contribuinte no sentido de compensar esse recolhimento corrigido monetariamente com valores da COFINS, compensação essa, a seu juízo, carecedora de amparo legal, visto que o admitido pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a serem da mesma espécie os tributos e contribuições, o que não ocorre *in casu*.

Menciona o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/94 e o Parecer nº 638/93 para sustentar os impedimentos do ato compenstório levado a efeito pela Contribuinte e argumentou ter havido extrapolação de parâmetros quando da indexação pela UFIR do cálculo da já mencionada compensação.

Revela ser estranha a existência, também, de Ação Declaratória contra a COFINS, uma vez que a Contribuinte, ao efetuar a compensação, concordou implicitamente com a procedência dessa Contribuição.

Inconformada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 316/325, reiterando o contido na Impugnação e afirmando que o FINSOCIAL tem a mesma natureza jurídica da COFINS, por serem ambas Contribuições Sociais, com o mesmo arquétipo previsto na Constituição Federal, e discorre sobre o significado polissêmico do termo tributo, oferecendo fundamentos para elidir os argumentos da Decisão Monocrática referentes à diferença tributária entre as Contribuições objeto deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001888/95-41
Acórdão : 203-04.987

Discorre, ainda, longa e profundamente, sobre a natureza jurídica das Contribuições, afirmando ser uma premissa falsa o admitir-se a compensação exclusivamente entre obrigações relativas ao mesmo tributo.

Oferece jurisprudência farta e argúi a iliquidez da autuação.

Quanto à correção monetária, após defini-la, diz não poder ser fruto de glosa, principalmente se respaldada na IN SRF nº 67/91, de contornos nitidamente ilegais.

Requer, a final, a improcedência do Auto de Infração, em face da extinção das obrigações tributárias para a COFINS, pela modalidade da compensação.

Às fls. 329/334, Contra-Razões de Recurso onde o ilustre Procurador da Fazenda Nacional afirma estar a Recorrente totalmente equivocada, haja vista que a compensação de pagamento indevido ou a maior de tributos, com recolhimento de importância correspondente a período subsequente, prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91, não é irrestrita, dependendo de ser efetuada entre tributos e Contribuições da mesma espécie e sob o comando de instruções expedidas pela SRF e pelo INSS e, como a IN SRF nº 67/92 somente admite a compensação pelo valor expresso em quantidade de UFIRs e entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou Contribuição, e como, *in casu*, as Contribuições são de espécie diferente, é de ser negado o gesto compensatório.

Cita, ainda, o Ato Declaratório (Normativo) nº 15/94 e os artigos 96 e 100 do CTN para fundamentar seu entendimento, e, ainda, Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pede seja negado provimento ao Recurso, por ser medida de inteira Justiça.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001888/95-41
Acórdão : 203-04.987

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições para sua admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Desde 09 de abril de 1997, restou pacificado pelo Secretário da Receita Federal o gesto tributário de compensar valores recolhidos da Contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida. A convalidação para essa ocorrência originou-se da Instrução Normativa SRF nº 32 e foi destinada aos Contribuintes exclusivamente vendedores de mercadorias ou mistos que recolheram para o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%.

Conseqüentemente, diante do exposto, e com fundamento na IN SRF nº 32/97, voto pelo provimento do Recurso, sem prejuízo da verificação, pelo Fisco, dos valores envolvidos.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998



FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA